

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90009/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL

23/07/2025 16:16

Ao
Instituto Federal Sul Rio Grandense
Câmpus Rio Grande e Viamão

Edital de Pregão Eletrônico no 90009/2025
Processo no 23419.001739/2025-99
Abertura: 28/07/2025 14h00min

Att.: Sr.(a) Pregoeiro (a)

TROYANA - Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob
o no 43.670.806/0001-08, com sede na Rua Pedro
Lessa, 30, Jardim Floresta, CEP. 91040-540 em Porto
Alegre/RS, por sua representante legal infra firmada,
vem à presença de V. Sas., com fulcro na legislação
vigente e edital supra mencionado,

Im p u g n a r

o Termo de Referência anexo ao Edital do PREGÃO
ELETRÔNICO No 90009/2025, cujo objeto corresponde
a “Contratação de empresa especializada na prestação
de serviços de vigilância orgânica, com dedicação
exclusiva de mão de obra, para atender a necessidade
dos câmpus Rio Grande e Viamão do IFRS,”.
Especificamente quanto a exigência de atestado de
capacidade técnica com experiência mínima de 03 (três)
anos, contrariando a vedação legal que impede a
exigência de requisito temporal, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS:

O Instituto Federal Sul Rio Grandense, publicou edital de licitação, sob a
modalidade Pregão Eletrônico no 90009/2025, visando a prestação de serviço
contínuo de vigilância armada e desarmada, prevista por período de 12 (doze)
meses, para o Câmpus Rio Grande e Viamão.

Ocorre que o Termo de Referência anexo ao edital exige para fins de habilitação
técnica operacional a compatibilidade em quantidade, característica e limitação
temporal de experiência mínima de 3 (três) anos, ao arrepio da legislação vigente
que veda de forma expressa a limitação temporal.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a limitação
temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade na
exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica,
especialmente no caso em tela em que o período de experiência representa 3 vezes
o período da vigência do futuro contrato, uma vez que as renovações dependem

de diversos critérios.

Desse modo, resta evidente a existência de vício que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal com a experiência mínima de 3 (três) anos, uma vez que já constam critérios de compatibilidade em relação à quantidade e característica, conforme se passa a narrar.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O ato de impugnação ao edital e anexos do pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o qual dispõe que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No mesmo sentido, também, prevê o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em regra, portanto, a regulamentação da Lei de licitações e do pregão eletrônico estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do Edital e anexos do PREGÃO ELETRÔNICO no 90009/2025, será até o dia 23/07/2025 (quarta-feira), haja vista que, nos termos do subitem 12.2 do ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital será exclusivamente pelo Correio eletrônico licitacao@ifrs.edu.br, conforme informado no subitem 12.3 do edital.

A presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital e anexos da licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação o Termo de referência anexo ao edital e pleitear que dele se afastem a limitação temporal, enquanto empresa especializada interessada prestação de serviço contínuo de vigilância armada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

O Termo de referência impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, in verbis:

Qualificação Técnico-Operacional

9.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.32.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços de vigilância orgânica, com dedicação exclusiva de mão de obra, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

A exigência indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações do TCU quanto limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, conforme Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2a Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” Da mesma forma, o Tribunal de Contas da Paraíba, em decisão no PROCESSO TC no 10.201/20, julgou ilegítima a exigência de atestados com prazos mínimos de experiência, inclusive com a suspensão de ocorrências passíveis de multa administrativa:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

(...)

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5o, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1o, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência no 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei no 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp no 316.755/RJ, 1a T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

Ocorre que no presente caso, ao exigir período superior ao tempo indicado para contratação, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é a contratação para prestação de serviço, a qual pode ser plenamente atendida por outras empresas, aumentando a competitividade para que a administração consiga alcançar melhor contrato através do processo licitatório.

Tal exigência do Termo de referência também não se apresenta compatível com os princípios implícitos que regem as licitações, o da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade que devem orientar os atos da administração, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

A compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de 03 (três) anos, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 14.133/21 em seu art. 67, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O §2o do art. 67 autoriza a exigência editalícia da execução de quantidades mínimas 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado. O legislador prestigiou o entendimento do Tribunal de Contas da União a Corte editou o Enunciado de Súmula no 263.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital e anexos são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida

no presente TR referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais, assim sendo não pode ser considerada válida.

Além da ilegalidade na exigência com experiência mínima de 03 (três) anos, conforme exposto, a exigência também carece de razoabilidade e proporcionalidade, bem superior ao que trata o § 2º do artigo 67.

Quanto a esse ponto, relevante ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório (TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016)”.

Sobretudo, o TR anexo ao edital prevê a contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, razoável exigir a comprovação de aptidão pelo período mínimo de 6 (seis) meses, representando 50% do contrato.

Ocorre que, a citada exigência se mostra absolutamente excessiva, no que tange especificamente do objeto da contratação, sendo somente 09 (nove) postos 24 horas de vigilância para o Campus de Rio Grande e Viamão, não há complexidade para atender o objeto do edital.

Ilustre Pregoeiro, o cerne da questão é simples. A exigência discutida não contribui em nada para aferição da qualificação técnica do licitante, mas restringe a competitividade, ao passo inúmeras empresas possuem expertise para o fiel cumprimento do contrato.

Comumente se exige do licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade do objeto licitado. Assim, as exigências de qualificação técnica no certame licitatório serve exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Sendo assim, a não manutenção da atual exigência editalícia implicará em ofensa aos Princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, pois condicionar a habilitação da empresa à apresentação de atestado de capacidade excessivamente superior, contrariando a Lei e restringindo a competitividade do certame;

Além disso, importante frisar que para atuar na prestação de serviços de segurança privada (vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal) é necessária autorização expedida pela Polícia Federal previstos na Portaria no 18.974/24-DG/PF, que por si comprovam a referida capacidade técnica.

Além disso, a autorização é revista anualmente pela autoridade competente para comprovar a quitação de eventuais multas que tenham sido aplicadas à empresa no período, há um rigor do próprio instituto que regula o referido segmento.

Logo, há um controle rigoroso por parte do Departamento da Polícia Federal das atividades de segurança privada, que regula e fiscaliza os Planos de Segurança das empresas que atuam na prestação de serviço, como: condições dos armamentos, munição, curso de reciclagem dos vigilantes, multas aplicadas a empresa no período.

Em conclusão, necessaria a correção do TR anexo ao edital, retirando-se a exigência de comprovação de aptidão para a prestação serviço com experiência de 3 (três) anos, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação.

Dos Pedidos

Por todos os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- a) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração na comprovação de aptidão pelo período mínimo de 6 (seis) meses, representando 50%, nos termos da Jurisprudência do TCU;
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Em face do exposto, requer que proceda-se a revisão do presente Termo de referência anexo ao edital com a inclusão das exigências descritas no subitem 9.32.1.1. supra, viabilizando a ampla participação das empresas de Segurança Privada e por entender que a mesma, nos moldes como está, prejudica a competitividade do certame, contrariando os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e da ampla concorrência. FACE AO EXPOSTO, e visando garantir os princípios que regem as licitações públicas o da Competitividade, proporcionalidade e razoabilidade da preservação do interesse público, vimos requerer a impugnação ao Termo Edital com a consequente alteração de suas cláusulas e reagendamento da data de abertura.

N. T.
P. Deferimento

Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2025.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025 - UASG 158141
(Processo Administrativo n.º23419.001739/2025-99)

I. Razões da Impugnação

A empresa TROYANA - Segurança Ltda (CNPJ nº 43.670.806/0001-08,), doravante denominada Impugnante, questiona a regularidade do subitem 9.32.1.1. do Termo de Referência, mais precisamente quanto a exigência da comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços de vigilância orgânica, com dedicação exclusiva de mão de obra:

Qualificação Técnico-Operacional

9.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.32.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços de vigilância orgânica, com dedicação exclusiva de mão de obra, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

A Impugnante argumenta que a exigência indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado o que torna o certame ilegal.

Adicionalmente, a empresa alega que a Lei nº 14.133/21 veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Com base nesses argumentos, a Impugnante requer:

que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

b) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração na comprovação de aptidão pelo período mínimo de 6 (seis) meses, representando 50%, nos termos da Jurisprudência do TCU;

não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

II. Admissibilidade do Pedido de Impugnação

O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 foi protocolado por e-mail institucional junto à Coordenação de Licitações e Compras da Reitoria do IFRS em 21/07/2025, sendo formalmente recebido na mesma data.

Considerando que a abertura do certame está agendada para 28/07/2025, o pedido é considerado TEMPESTIVO, em conformidade com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o pedido é formalmente admissível, pois contém a exposição dos fundamentos legais, a indicação clara do item impugnado e a identificação precisa da licitação.

III. Apreciação de Mérito da Impugnação

Para a análise de mérito, é fundamental destacar os seguintes pontos:

I. O Pregão Eletrônico nº 90009/2025 tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância orgânica, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender a necessidade dos câmpus Rio Grande e Viamão do IFRS”.

II. A minuta do Edital e do Termo de Referência foram elaboradas com base nos modelos da Consultoria-Geral da União (CGU) e submetidas à análise jurídica da Procuradoria Federal junto ao IFRS, sem que houvesse apontamentos quanto ao item ora impugnado.

III. O item 9.32.1.1. do Termo de Referência reflete uma decisão administrativa fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, no item 15, o qual transcrevemos:

Quanto à Qualificação Técnico-Operacional: Para fins de comprovação de capacidade técnica, será exigido que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução ou a gestão de serviços de terceirização compatíveis com o objeto desta licitação, especificamente relacionados à vigilância orgânica. A experiência deverá abranger um período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser referente a períodos sucessivos não contínuos. Não será exigida a comprovação de prestação ininterrupta no referido período. Tal exigência fundamenta-se na necessidade de assegurar que a empresa contratada detenha expertise suficiente para prestar o serviço com eficiência, segurança e qualidade compatíveis com as exigências institucionais. A administração entende que a experiência mínima exigida é essencial para garantir a seleção de um fornecedor com comprovada competência na gestão de contratos de vigilância, considerando-se a natureza sensível e estratégica do serviço. Adicionalmente, a empresa deverá comprovar que possui os registros e autorizações exigidos pelos órgãos competentes para atuar legalmente como prestadora de serviços de vigilância, conforme previsto na legislação vigente, em especial o disposto na LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Diante do exposto no ETP, ratifica-se a justificativa para exigência da experiência mínima de 3 (três) anos. A finalidade desta exigência é evitar a contratação de empresas inexperientes, o que poderá ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração, e encontra previsão no ANEXO VII-A da IN nº 5, de 2017:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

[...]

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Dessa forma, as cláusulas editalícias e as exigências do Termo de Referência encontram-se alicerçada na legislação vigente, pois foi exigida a comprovação da experiência mínima de três anos e foi possibilitado o somatório de atestados de períodos diferentes para fins de comprovação da experiência, tanto que existe a previsão no Edital de que será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes (subitem 9.32.2).

Neste sentido, considerando-se que o subitem 9.32.1.1 está amparado na IN nº 5, de 2017, essa Unidade Técnica não vislumbra razões para sua retirada do Termo de

Referência.

No próprio modelo de Termo de Referência da AGU, na nota explicativa relativa à Qualificação Técnico-Operacional, diz-se que “em caso de serviços contínuos, o edital poderá exigir a comprovação de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo não superior a 3 (três) anos (art. 67, §5º, da Lei 14133/21; Anexo VII-A, item 10.6 e item 10.7, IN Seges 5/2017)”. No item 1.3. do Termo de Referência (Anexo I) o objeto é classificado como continuado, podendo ser prorrogado sucessivamente, tendo em vista a necessidade de manutenção dos mesmos diariamente/anualmente e sem interrupções devido ao funcionamento contínuo das instalações.

Assim, em análise, constata-se que a possibilidade e a necessidade de se exigir o período de 3 (três) anos de experiência, além de não ferir a competitividade, respeita os princípios do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, etc. A situação especial desse tipo de serviço demanda um tratamento diferenciado também nas licitações e contratos. Por conta disso, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental possível para selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente menos riscos durante a contratação.

IV. Decisão do Pregoeiro

A exigência de retificação do item 9.32.1.1 do Termo de Referência não carece de razoabilidade, uma vez que atende aos requisitos dos normativos legais e se coaduna com a busca da contratação mais vantajosa para o IFRS. É importante salientar que as contratações de serviços de mão de obra podem apresentar desafios para a Administração contratante, caso não haja um sólido respaldo da empresa contratada. Os citados contratos de terceirização de mão de obra findam como passivos para a Administração contratante, tendo em vista que essa possui responsabilidade subsidiária no tocante às obrigações contratuais inadimplidas.

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que as exigências contidas no subitem 9.32 e seus subitens do Termo de Referência, Anexo I do edital não se tratam de prática ofensiva à competitividade do certame, mas que buscam garantir à Administração contratante um mínimo de segurança. Frisamos que a melhor contratação não se restringe à proposta que apresenta o menor preço, mas a que possua condições de ser bem executada. É importante destacar, por fim, que o princípio da isonomia, a exemplo dos demais princípios que norteiam as contratações administrativas, encontram-se respeitados, porquanto tal conclusão diz respeito a conceder tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, o que, no caso em comento, corresponde a selecionar a empresa com capacidade de executar o objeto licitado e afastar aquelas que não possuam condições de honrá-lo.

Sendo assim, decido por CONHECER o pedido, julgando-o IMPROCEDENTE, não dando provimento à impugnação interposta pela empresa TROYANA - Segurança Ltda (CNPJ nº 43.670.806/0001-08).

Maria Águeda Santos da Silva
Pregoeira

Uady Rocha Sessim
Diretor de Licitações e Contratos

V. Ciência da Autoridade Competente

De acordo.

Publique-se esta decisão no sítio oficial do IFRS e no portal ComprasGov, conforme dispõe o Art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, deixando-se consignado que verifica-se a adequação da exigência de atestado de capacidade técnica com experiência mínima de 03 (três) anos,, conforme itens 9.32.1.1., visto estar devidamente justificado nos autos, em especial no Termo de Referência - Anexo I e cuja finalidade nada mais é que o bom cumprimento das obrigações contratuais, de modo que NÃO

SUBSISTEM AS ALEGAÇÕES da empresa impugnante.

LUCAS CORADINI
Reitor em Exercício
Portaria IFRS nº 347/2025